

Ofício ANAMATRA 019/2022

Brasília/DF, 02 de fevereiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor

**Senador Rodrigo Otavio Soares Pacheco**

Presidente do Senado da República e do Congresso Nacional

**Assunto: Medida Provisória nº. 1.099, de 2022.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o no momento de retomada dos trabalhos legislativos da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura, serve o presente expediente para, respeitosamente, apresentar algumas considerações sobre a Medida Provisória nº. 1.099, de 28 de janeiro de 2022, que **“Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas”**, decorrentes de estudos preliminares realizados pela Anamatra sobre o texto a ser apreciado pelo Congresso Nacional, que aguarda despacho desta Presidência.

Primeiramente, e a despeito dos elogiosos objetivos da proposição encartados no art. 1º da aludida Medida Provisória, a saber, “reduzir os impactos sociais e no mercado de trabalho causados pela pandemia da **COVID 19**;”, e “auxiliar na inclusão produtiva do jovem no mercado de trabalho e na sua qualificação profissional;” (incisos I e II), causou-nos espécie a denominação do programa como sendo de prestação de serviço **voluntário**.

Isso porque a proposição prevê a prestação de serviços em “atividades de interesse público” para município que optar em participar, com o fim de atender os objetivos do programa (art. 1º, § 1º), além das atividades de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional (art. 3º, § 1º), mediante auxílio pecuniário de natureza indenizatória ao beneficiário, a título de bolsa, ou seja, atuação que destoaria do que assenta a Lei nº. 9.608, de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário.

Com efeito, nos termos do art. 1º da lei do voluntariado, “Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa.”, sem qualquer auxílio, mas apenas o **ressarcimento** das despesas comprovadamente realizadas no desempenho das atividades voluntárias.

Dessa forma, é de fácil constatação que, ao menos na perspectiva dos pretensos beneficiários, não há se falar em prestação de serviço **voluntário**, nos termos como disciplinado na Lei nº. 9.608/1998.

Mas o ponto que nos impende maior realce diz respeito à análise na perspectiva dos princípios que regem a Administração Pública, considerando que serão os **municípios** que ofertarão essa modalidade de “contratação”.

O caput do artigo 37 da Lei Maior enumera os princípios básicos da Administração Pública, e estes se aplicam aos três Poderes e à Administração Pública Direta e Indireta da União, Estados e **Municípios**.

São princípios básicos da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, e a eficiência.

De acordo com os doutrinadores constitucionais o mais importante dos princípios da Administração Pública, por ser vetor basilar do regime jurídico-administrativo, é o **princípio da legalidade**, que se revela essencial num Estado Democrático de Direito.

Em decorrência do princípio da legalidade, somente é considerada legítima a atuação do agente público ou da Administração Pública, se for permitida por lei. Vale dizer, toda atividade administrativa que não estiver autorizada por lei é ilícita, pois ao administrador somente é permitido atuar de acordo com o que preceitua a lei.

Nos termos do que dispõe a Constituição Federal, o vínculo jurídico com a Administração Pública em qualquer nível somente é possível nas hipóteses de **(i)** investidura em cargo ou emprego público, criados por lei, e mediante aprovação prévia em certame público de provas ou provas e títulos, **(ii)** cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração ou **(iii)** mediante contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, II e IX).

Em vista da dicção constitucional vigente não há previsão de vínculo jurídico para prestação de serviços nos moldes definidos na aludida Medida Provisória, o que reveste a proposição da insuperável inconstitucionalidade.

Importante realçar, ainda, que ao final da 2ª Sessão Legislativa da atual Legislatura, a Medida Provisória nº. 1.045, de 2021, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº. 17/2021, aprovado pela Câmara dos Deputados, na qual constou previsão de idêntico programa com diferenças pontuais em relação ao texto apresentado na MP nº. 1.099/2022, foi rejeitado pelo Plenário do Senado em setembro de 2021.

Dessa forma, e observando precedente recente desta Presidência do Congresso Nacional (c.f. Medida Provisória nº. 1.068/2021), considerando a indelével inconstitucionalidade apontada, sugere-se, respeitosamente, a esta Presidência, a **rejeição sumária e devolução à Presidência da República da Medida Provisória nº. 1.099**, de 28 de janeiro de 2022, com a conseqüente **declaração de encerramento de sua tramitação** no Congresso Nacional.

Na certeza de que as considerações jurídicas e ponderações lançadas neste expediente serão objeto de criteriosa avaliação por Vossa Excelência, na oportunidade renovo os protestos de estima e apreço.



**Luiz Antonio Colussi**  
Presidente da ANAMATRA